



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600271-97.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600271-97.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELIEIDE DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, ELIEIDE DO NASCIMENTO SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LINIKER BRITO SILVA - AL17167

Representante do(a) RECORRENTE: LINIKER BRITO SILVA - AL17167

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOCACIA E CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO DE MARKETING CUSTEADO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora, em face da sentença que desaprovou suas contas relativas às eleições de 2024 e determinou a devolução de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional. As irregularidades apontadas consistiram na omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis e na ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de marketing pagos com recursos do FEFC.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão das despesas advocatícias e contábeis, ainda que custeadas com recursos próprios ou de terceiros, compromete a regularidade das contas; (ii) verificar se a ausência de prova material da efetiva prestação do serviço de marketing contratado com recursos do FEFC autoriza a desaprovação das contas e a devolução ao erário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral tem competência e dever de fiscalizar as contas de campanha, exigindo transparência e confiabilidade na destinação dos recursos, especialmente quando provenientes do FEFC.

4. A contratação de serviços advocatícios e contábeis constitui gasto eleitoral e deve obrigatoriamente ser declarada, ainda que custeada com recursos próprios ou de terceiros, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência consolidada do TSE.

5. A comprovação dos gastos de campanha não se limita à apresentação de notas fiscais formais, podendo a Justiça Eleitoral requisitar documentos complementares, conforme art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobretudo quando se trata de recursos públicos.

6. A candidata, apesar de intimada, não apresentou provas materiais da efetiva prestação dos serviços de marketing, como postagens, artes gráficas ou vídeos, configurando irregularidade grave que compromete a lisura das contas.

7. O montante de R\$ 2.000,00, sem comprovação adequada, corresponde a cerca de 40% da receita de campanha, ultrapassando os limites de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme precedentes do TSE.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A contratação de serviços advocatícios e de contabilidade por candidatos configura gasto eleitoral e deve ser registrada na prestação de contas, ainda que não seja computada no limite de gastos. 2. A utilização de recursos do FEFC exige comprovação idônea da efetiva prestação dos serviços, sendo legítima a requisição de documentos adicionais pela Justiça Eleitoral. 3. A ausência de comprovação de despesa custeada com recursos públicos, especialmente quando representativa em relação ao total arrecadado, constitui irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas, com devolução dos valores ao erário".

*Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 9.504/1997, art. 26, §4º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §3º, 60, §3º, e 79, §1º.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, REspEI nº 0600286-75.2020.6.25.0016, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 26.02.2024; TSE, PC nº 0600225-98/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 31.08.2022; TSE, AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 06.05.2024; TSE, REspEI nº 0605069-26.2022.6.13.0000, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 28.08.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de ELIEIDE DO NASCIMENTO SILVA, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 22/10/2025

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELIEIDE DO NASCIMENTO SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 019ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha atinentes às eleições municipais de 2024, determinando a devolução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.
2. Na sentença (id. 10366092), o douto magistrado *a quo* compreendeu que *"foram detectadas inconsistências e irregularidades, notadamente a omissão de despesas com serviços advocatícios, de contabilidade e não comprovação da realização de parcela das despesas custeadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)"*.
3. Em suas razões, a Recorrente aduz que *"(ç) a r. sentença manifestamente equivocada em relação à economicidade, posto que não citou o amparo legal para o reconhecimento da existência de sobrepreço/superfaturamento, como, de igual sorte, não citou quais os elementos probatórios constantes dos autos que permite se afirmar e chegar a conclusão definitiva e insofismável de que o aludido preço praticado estava acima do preço de mercado"* e que *"(ç) não fez uma comparação de modo a permitir se concluir se os preços dos serviços comparados (cujos paradigmas não foram mencionados) permite demonstrar-se, e de maneira insofismável, que a expertise, a experiência e os resultados no ramo da comunicação eram idênticos, ou, ainda, a complexidade também era a mesma"*.
4. Requer, nestes termos, pelo provimento do recurso para aprovação de suas contas.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10374824 manifestando-

se pelo desprovimento do Recurso e pela conseqüente manutenção da sentença.

6. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

9. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados a seguir.

10. Conforme o relato, a controvérsia a que se trata o presente feito, a princípio, trata-se de omissão de despesas com serviços advocatícios e contabilidade e a não comprovação da realização de parcela das despesas custeadas com recursos oriundos do FEFC.

11. Assim se pronunciou o Juízo de piso, na sentença:

(i)

No mérito, realizada a análise técnica, mediante o confronto das informações lançadas pela prestadora de contas com as bases de dados interna (as prestações de contas dos demais candidatos e partidos políticos) e externas (Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, instituições financeiras, doadores e fornecedores, bancos de dados de notas fiscais eletrônicas, informações voluntárias de campanha, dentre outras), através de ferramenta disponibilizada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foram detectadas inconsistências e irregularidades, notadamente a omissão de despesas com serviços advocatícios, de contabilidade e não comprovação da realização de parcela das despesas custeadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instada a se manifestar sobre estas ocorrências, a Prestadora de Contas afirmou que os serviços advocatícios e de contabilidade foram custeados "por meio de recursos próprios da pessoa física", não necessitando em razão disto serem informadas. Sustentou, ainda, que apenas as despesas pagas com recursos da campanha devem ser declaradas, de acordo com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.655/2021 (Id 123254658).

Neste particular, necessário esclarecer que, tendo sido realizado o pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade por terceiros ou pelo próprio candidato, tais valores são considerados despesas eleitorais e

como tal deveriam ter sido declarados na prestação de contas de campanha, a teor do estabelecido no art. 35, inciso VII e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

(i)

Assim, havendo registro do pagamento da despesa por parte da candidata ou de terceiros, sem qualquer lançamento contábil na prestação de contas, resta comprometida a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral e a confiabilidade dos dados nela lançados, a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Destaco, ainda, que este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha. (Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060028675, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024)[i]

(i)

No caso ora em análise, a unidade técnica analisou cada uma das contratações custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no item 8 do Parecer Conclusivo, tendo considerado que não restou demonstrada a regularidade de parcela deles, na medida em que não foram apresentados documentos idôneos solicitados para a comprovação da prestação dos serviços de marketing. Transcrevo o trecho do Parecer Conclusivo onde a questão foi analisada, as quais adoto como razões de decidir:

(i)

No entanto, conquanto se tenha comprovado formalmente os gastos eleitorais, o artigo 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

Isto porque as despesas, em referência, foram custeadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). E, justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos públicos.

Segundo se observa do documento Id 122834275, foi contratada pessoa física para a prestação de "serviços de marketing, para a divulgação da propaganda eleitoral e apoio à campanha" da candidata, sendo despendido nesta contratação a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Regularmente intimada, conquanto a candidata tenha apresentado justificativa para o valor gasto para a prestação de tais serviços, lastreada na experiência profissional da contratada e na compatibilidade do valor pago com aquele praticado no mercado, deixou de apresentar as amostras solicitadas e que são necessárias a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Assim, apesar dos valores despendidos com a contratação serem compatíveis com os declarados em outras prestações de contas de campanha que tramitaram no âmbito da 19ª Zona Eleitoral, o não atendimento integral da diligência impossibilita que a unidade técnica ateste que os serviços foram prestados, o que caracterizada irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, com a consequente devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Como se vê, embora tenha sido intimada para tanto, a candidata deixou de apresentar os documentos solicitados pela Unidade Técnica para a comprovação da efetiva prestação do serviço de marketing, ônus que lhe incumbia por se tratar de recursos públicos, devendo realizar a devolução dos valores a eles correspondentes, a teor do estabelecido no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pensar diferente permitiria que os prestadores de contas se limitassem a comprovar "formalmente" a prestação de serviços e aquisição de bens, abrindo a possibilidade de todo o tipo de malversação com recursos que são de natureza pública. Neste contexto, oportuno trazer à colação trecho de julgado do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito do qual se reafirmou o entendimento segundo o qual é legítimo a requisição de esclarecimentos e documentos complementares necessários a comprovação da regularidade dos gastos contraídos com recursos públicos:

*"[ç] a fiscalização exercida por esta Justiça Eleitoral tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelo partido político.*

*Assim, deve o gestor da verba pública agir com a máxima transparência no manejo dos escassos recursos que lhe são confiados, a fim de viabilizar o efetivo controle social e a fiscalização atribuída pela Constituição Federal a esta Corte Superior.*

*Por tais razões, caso o Juízo Eleitoral verifique que a documentação constante aos autos é insuficiente para atestar a regularidade do gasto e o vínculo com as atividades partidárias, lhe é lícito determinar - inclusive por solicitação do MPE, do impugnante ou dos responsáveis - diligências necessárias ao exame das contas, tais como a requisição de esclarecimentos e a juntada de documentos ausentes e/ou complementares.*

*Anote-se, também, que há espécies de gastos que, dadas as peculiaridades da transação, o regramento e a jurisprudência desta Corte Superior exigem a apresentação de documentos acessórios /ou prova material do serviço custeado com verbas públicas" (PC nº 0600225-98/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 25.8.2022, DJe de 31.8.2022).*

Por fim, considerando que o valor dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

que não restaram suficientemente comprovados (R\$ 2.000,00) representa quase 40% (quarenta por cento) de toda a receita financeira da candidata (R\$ 5.000,00), entendendo não serem aplicáveis à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

12. Pois bem, ressalte-se que a redação do art. 60, §3º da Res. TSE 23.207/2019 estabelece a possibilidade da Justiça Eleitoral requerer juntada de novos documentos comprobatórios, ainda que não exigidos expressamente pela legislação em vigência, na hipótese de restar questionamento razoável em relação à higidez das despesas O referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(i)

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

13. Não obstante, o TSE possui entendimento no sentido de que *"o poder-dever atribuído à Justiça Eleitoral para a requisição de documentos complementares objetiva a 'plena demonstração de transparência no emprego de recursos de origem pública [e] não guarda correlação com possível presunção de má-fé do prestador'"* (REspEI n. 0602189-78.2018.6.21.0000, DJE de 04/09/2020), (TSE - REspEI: 06050692620226130000 BELO HORIZONTE - MG 060506926, Relator: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 147, data 28/08/2024).

14. Logo, estou convencido de que há motivos razoáveis para a solicitação de complementação de documentos comprobatórios por se tratar de dúvida pertinente a execução do objeto, haja vista que a prestadora não apresentou prova de que os serviços foram efetivamente prestados.

15. Em defesa, na petição de id 10366079, o candidato disse:

Da análise dos documentos ID 122836849, verifica-se que foi contratada pessoa física para a prestação de "serviços de marketing, para a divulgação da propaganda eleitoral e apoio à campanha" da candidata, que as amostras do conteúdo digital se encontram na prestação informada nos autos. Desta forma, o montante de R\$ 2.000,00 foi pactuado entre as partes considerando a experiência e qualidade do profissional na área de marketing político, a necessidade de produção de conteúdo específicos para o período eleitoral, demanda de criatividade e adaptação constata às estratégias de campanha; a compatibilidade do valor com práticas do mercado para serviços desta natureza, bem como a carga horária estabelecida, compatível com a demanda da campanha e o trabalho efetivamente desempenhado.

16. Desta feita, embora tenha a candidata apresentado esclarecimentos sobre o ponto em questão (id. 10366078), não juntou prova dos materiais produzidos como fora requerido em sede de diligência.
17. Assim, a irregularidade persiste sobre a adequada gestão dos recursos públicos, pelo fato da prestadora não ter promovido a efetiva comprovação da produção de material, como "*(;) postagens realizadas em redes sociais, artes gráficas desenvolvidas para a campanha, bem como vídeos e outros conteúdos de divulgação eleitoral*" meramente mencionadas pela consultoria contábil em id. 10366083.
18. Da mesma maneira se posiciona o Ministério Público Eleitoral:

*In casu*, conforme se verifica da sentença e do parecer técnico, a recorrente, embora devidamente intimada, não conseguiu demonstrar a regularidade no emprego dos recursos do FEFC para o custeio de despesas com marketing, uma vez que não juntou as provas materiais solicitadas. A ausência de comprovação da regularidade no emprego dos recursos públicos arrecadados enseja a devolução ao erário, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, conforme determinado na sentença.

19. Quanto os gastos com serviços advocatícios e contábeis, ainda que a prestadora tenha dito que tenha utilizado recursos próprios, persiste o dever de declarar a despesa na prestação de contas, "*nos termos do art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019, que regulamenta o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha*" (TSE - REspEl: 0600286-75.2020.6.25.0016 NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 060028675, Relator.: Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 23/02/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 23, data 26/02/2024)
20. Considerando que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) representa 40% da movimentação financeira - no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil) -, a gravidade da falha em evidência justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que "*(;) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE*" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).
21. Logo, havendo a irregularidade ultrapassado o mínimo percentual supracitado, não há razão em considerar tais princípios na análise das contas.
22. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de ELIEIDE DO NASCIMENTO SILVA, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desa. Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

Relatora